



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.273/2020
Doc. TC nº 37.740/2020

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa nº 025/2020
Assunto: Pintura e reforma de escola no Sítio Macambira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL Inspeção Especial de Licitações e Contratos - Dispensa nº 025/2020. Contratação de Empresa para pintura e reforma de Escola no Sítio Macambira e reforma e adaptação da biblioteca e quadra poliesportiva da Escola Carlos Alberto no município. Fundamentação inadequada na MP 961/2020. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do contrato no estágio em que se encontra. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 00068/2020

ACORDÃO AC1 TC 1199/2020

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS autos do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir do Doc. TC nº 37.740/20, em face da dispensa nº 025/2020, cujo objeto é a contratação de Empresa para pintura e reforma de Escola no Sítio Macambira e reforma e adaptação da biblioteca e quadra poliesportiva da Escola Carlos Alberto, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, gestor Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, contrato nº 114/20, no valor de R\$ 36.827,27, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em vista de fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020¹.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação a realização da dispensa nº 025/2020 e contrato nº 114/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, ante a fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação, bem assim a ocorrência de fracionamento de despesas em virtude da contratação de

¹ Art. 1º, inciso I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para **obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.273/2020
Doc. TC nº 37.740/2020

empresa para realização de serviços com objeto similar, conforme dispensa nº 0024/2020².

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Princesa Isabel a dispensa em análise produza os seus efeitos,

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, "b" do Regimento Interno);

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0068/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

DECIDI:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 114/20 oriundo da dispensa nº 025/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar citação dirigida ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.273/2020
Doc. TC nº 37.740/2020

3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 13 de Agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:25



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO